

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PARÁ

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó/SC, vem, por sua procuradora infrafirmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Santa Luzia do Pará/PA, publicou edital da licitação de PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO N.º 04/2024 à realizar-se no dia 07/05/2024, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços que objetiva a aquisição de pneus, câmaras e bicos para atender as demandas da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e demais secretarias/fundos municipais, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No entanto consta no edital, a exigência de entrega do objeto em 7 dias;

Ocorre que tal disposição acaba por restringir o caráter competitivo do certame, em razão que somente empresas estabelecidas nas proximidades da Municipalidade poderão entregar a mercadoria com um prazo tão exíguo.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A disposição editalícia que acrescentou cláusula que estabelece restrição geográfica para um objeto de aquisição de pneus, irá gerar uma discriminação em razão da preferência geográfica, criando uma preferência irregular, tal disposição é uma afronta à constituição Brasileira e tal pleito não merece ser provido. Senão Vejamos:

Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º “caput” sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcado nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório está intrínseca a ideia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública ao exigir entrega em 7 dias restringiu de maneira desarrazoada o objeto aquisição de pneus ao tempo que condicionou tal prazo.

Tal disposição vai de encontro ao princípio da igualdade quando restringe uma gama de empresas que comercializa pneus, mas em razão da logística não poderá entregar neste prazo, sendo necessário pelo menos 10 dias.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diógenes Gasparini:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)

“Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.” II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a inconformidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a não retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro.

Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do “interesse público”, que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei “retro” estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem a tempestiva Impugnação Administrativa, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- c) Apreciado o presente recurso, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.
- e) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- f) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.

Chapecó/SC, 30 de abril de 2024.

Cordialmente,


DANIELI TRENTO GONSALES

OAB/SC nº 23.868

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO EM EDITAL DE PREGÃO

IMPUGNANTE:

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 02.678.428/0001-13

ATO IMPUGNADO:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024-PMSLP

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E BICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ E DEMAIS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

1. INTRODUÇÃO

A Agente de Contratação do Município de Santa Luzia do Pará – Ana Karollina Ramos Canto, vem encaminhar o resultado sobre o pedido de impugnação do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024-PMSLP**, impetrado pela empresa: **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 02.678.428/0001-13**, empresa já devidamente qualificada na peça inicial.

2. TEMPESTIVIDADE

Consta no edital do certame a previsão para apresentação de impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. O prazo mencionado no item 21.1 do referido edital tem previsão legal na Lei nº 14.133/2021, em seu

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

artigo 164.

Conforme se verifica, a empresa enviou o arquivo, por meio da plataforma BNC (Banco Nacional de Compras), endereço eletrônico <https://bnc.org.br>, em 30/04/2024, sendo, portanto, tempestiva a impugnação, já que a data da sessão do certame está marcada para o dia 07/05/2024.

3. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ Nº 02.678.428/0001-13, a respeito de itens constantes no edital em epígrafe.

A impugnante alega que o prazo para entrega dos itens é muito curto, afetando questões logísticas, “**sendo necessário pelo menos 10 dias**”.

É o breve relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe aqui mencionar que as decisões tomadas no contexto desse processo licitatório estão em perfeita harmonia com os mandamentos legais, com a fiel observância e sob o jugo dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade e Celeridade. Passemos, portanto, a pontuar as alegações trazidas à baila pela empresa impugnante.

4.1. DO PRAZO DE ENTREGA

A empresa impugnante alega que o prazo atual descrito no edital é insuficiente para a entrega dos itens. Entretanto, como bem relatou no documento, trata-se de uma discricionariedade da Administração combinada com as necessidades futuras, no caso em tela, a aquisição dos itens epigrafados.

Diante do exposto e da necessidade iminente em adquirir tais

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

itens, haja vista a demanda dos veículos pertencentes à municipalidade, entende-se que o prazo para entrega adequado aos possíveis fornecedores vencedores do certame licitatório.

Entretanto, como bem mencionado na peça impugnatória, prezando pelos princípios da isonomia e da competitividade, a Comissão de Contratação considerou válida a argumentação da empresa licitante, concordando na alteração do prazo de entrega dos itens dos atuais 7 dias constantes no Termo de Referencias para 10 dias, conforme pleiteado pela empresa impugnante.

Nestes termos, a sessão marcada para o dia 07/05/2024 será suspensa para que os ajustes necessários sejam efetuados, sendo a mesma remarcada por esta Comissão de Contratação conforme a disponibilidade de agenda.

5. DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 14.133/2021 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO DAR DEFERIMENTO** a impugnação formulada pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**. Assim sendo, e no entender desta Comissão de Contratação, o edital está suspenso para as adequações necessárias.

Santa Luzia do Pará/PA, 06 de maio de 2024.

ANA KAROLLINA RAMOS Assinado de forma digital
CANTO:03024238263 por ANA KAROLLINA RAMOS
CANTO:03024238263

Ana Karollina Ramos Canto
Pregoeira